

HABEAS CORPUS 207.643 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CRISTIANO GIRAO MATIAS
IMPTE.(S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 155.134 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo em favor de Cristiano Girão Matias contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou a concessão liminar da ordem, nos autos do RHC 155.134/RJ.

O impetrante narra (eDOC 1) que o paciente, preso preventivamente em 30.7.2021, foi denunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, e § 6º, do Código Penal.

Afirma que a prisão preventiva teria sido decretada sobre razões genéricas, com base na gravidade do crime em concreto, sem caracterizar o *periculum libertatis* do paciente. (p. 20)

Alega que “a prisão foi decretada em 30 de julho de 2021 por fato ocorrido em 14 de junho de 2014, ou seja, sete anos após o fato, e não foi indicado nenhum fato novo ou contemporâneo para justificar a adoção da medida extremada”. (p. 22)

Ajunta que à época dos fatos o paciente estaria custodiado em penitenciária federal, fora do Rio de Janeiro, e que desde 2015 não mais residiria no local dos fatos. (p. 32)

Requer a superação da Súmula 691 do STF.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ*. Conforme jurisprudência: HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ

HC 207643 / RJ

8.5.1998; HC 129.907-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, unânime, DJe 13.10.2015; e HC 133.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.3.2016.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015).

Na hipótese dos autos, **não vislumbro nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.**

Transcrevo os **fundamentos do acórdão** que denegou o primeiro *habeas corpus*:

“No que concerne à tese da ausência de contemporaneidade, a partir do momento em que os indícios de autoria de delitos tão graves e repugnantes chegam ao conhecimento das autoridades e se tornam públicos, surge irremediavelmente um abalo na sociedade, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitas pessoas, daí a necessidade da intervenção estatal, como forma de afastar o sentimento de impunidade e de insegurança.

De igual modo, a necessidade de se proteger testemunhas se manifesta concomitantemente à reunião de um suporte probatório mínimo, apto a indicar a prova da materialidade e

dos indícios de autoria, o que justifica o espaço de tempo entre a conduta delituosa e o decreto cautelar”. (eDOC 4, p. 49)

Embora não possa comungar com todas as proposições contidas no excerto, vislumbro, ainda assim, fundamentação idônea para a prisão preventiva do paciente, consistente na necessidade de se proteger testemunhas que apenas após longo tempo após a prática do delito se sentiram seguras para contar suas versões dos fatos.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual e Processual Penal. Homicídio qualificado (promessa de recompensa e emboscada). Prisão preventiva. Alegada falta de fundamentação idônea. Custódia fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública em face de seu *modus operandi* e da gravidade em concreto de sua conduta, bem como das evidências de risco à instrução criminal (intimidação das testemunhas). Ausência de constrangimento ilegal a amparar ordem de *habeas corpus ex officio*. Agravo regimental não provido”. (HC 191.120 AgR, rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16.8.2021)

Assim, salvo melhor juízo em eventual novo pedido de *habeas corpus* nos termos da competência constitucional da Corte (CF, art. 102), deve-se aplicar a Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente